Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Tutela Cautelar Antecedente
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 10/05/2019 16:28:36

**Poder Judiciário do Estado de Goiás**

**Comarca de Formosa**

**2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental**

---

Protocolo: **5204636.15.2019.8.09.0044**

Natureza: **Tutela Cautelar Antecedente**

Requerente: **Ministério Público do Estado de Goiás**

Requeridos: **Estado de Goiás, Renato Brum dos Santos e Luíz Antônio Raíza**

# DECISÃO

Cuida-se de ação intitulada **Antecipação de Tutela de Suspensão de Ato Administrativo** ajuizada pelo *Ministério Público do Estado de Goiás,* por seu órgão de execução na *Curadoria de Cidadania e Patrimônio Público da Comarca de Formosa/GO*, em face do *Estado de Goiás, Renato Brum dos Santos* e *Luíz Antônio Raíza,* todos qualificados no bojo da peça inicial.

O feito foi ajuizado no dia 22/04/2019, na plataforma eletrônica do Processo Judicial Digital (PJD), documentalmente instruído, conforme se verifica no evento 01.

Em síntese, consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Goiás, via Curadoria da Cidadania e do Patrimônio Público, com atuação na Comarca de Formosa/GO, instaurou Inquérito Civil Público de n° 34/2019, com escopo de apurar suposta prática de atividades configuradoras de improbidade administrativa, consubstanciada pela ingerência política em atos de remoção de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

De acordo com o *Parquet,* os oficiais *Capitão* Marcelo Rodrigues de Almeida, *Capitão* Luíz Jeová do Couto e o *Tenente* Flávio Rodrigues Pacheco foram removidos dos postos ocupados no 16º Batalhão de Polícia Militar da cidade de Formosa/GO (16º BPM) para quartéis instalados nas cidades de São João da Aliança/GO e Alto Paraíso de Goiás/GO, sem expressa motivação do ato administrativo.

Segundo o Órgão Ministerial, em expediente endereçado aos requeridos Renato Brum e Luiz Antônio, não foram prestadas informações elucidativas quanto às reais e verdadeiras condições e circunstâncias que ensejaram a remoção dos policiais para batalhões diversos àqueles anteriormente ocupados.

Nesse sentido, o Ministério Público abordou que sequer foi apresentado o ato administrativo de transferência, documento pelo qual constariam as motivações do ato de remoção, com a possibilidade de verificação de sua

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2019 10:58:07
Assinado por LUCAS SIQUEIRA
Validação pelo código: 10403560096437016, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Tutela Cautelar Antecedente
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 10/05/2019 16:28:36

legalidade.

Por fim, a Curadoria autora destacou o efeito negativo dos atos de transferência, não apenas sobre os policiais, mas com relação à população do Município de Formosa/GO, diante da possibilidade de baixa nos efetivos dos quadros do 16° BPM.

Fechado este cenário, o Ministério Público do Estado de Goiás requer, em sede liminar, a suspensão do ato administrativo que promoveu a transferência/remoção dos policiais militares mencionados, com a possibilidade de que os mesmos retornem à lotação anterior, até o término da instrução processual de eventual ação proposta.

Argumenta o *Parquet,* que a medida requerida tem o condão de melhor poder instruir os autos do procedimento administrativo instaurado, possibilitando, assim, a colheita de informações que apontem o verdadeiro cenário no qual as transferências/remoções se deram.

Autos conclusos.

**Sucintamente, é o relatório. DECIDO.**

Ao exame dos autos, constata-se que o feito aqui processado reveste-se de natureza acautelatória, a qual visa assegurar o resultado útil de eventual ação a ser ajuizada, bem como resguardar eventuais prejuízos que possam ocorrer durante a possível instrução processual.

Quanto à natureza de tais ações, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) já teve a oportunidade de se manifestar quanto à aplicabilidade e adequação de tal via eleita, consoante o expresso no seguinte julgado, ainda que em interpretação analógica:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO** AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA USO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, BEM COMO SEUS PAGAMENTOS. PEDIDO DE REFORMA. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventus litis e, como tal, deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, exceto nos casos em que se verifique abuso de poder por parte do magistrado, ou quando existir ilegalidade, arbitrariedade ou manifesto equívoco na decisão monocrática. 2. **Compete ao juízo singular, dentro do seu livre convencimento e prudente arbítrio, a faculdade de analisar a conveniência ou não da concessão de medida antecipatória de tutela**, devendo o juízo ad quem reformar a decisão somente quando manifestamente abusiva, ilegal ou equivocada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. **3. Não havendo motivos plausíveis para reforma da decisão que defere a tutela cautelar, deve ser mantida a suspensão da execução do contrato administrativo nº 005/18, na forma como determinado pela origem.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5298431-47.2018.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2019, DJe de 27/02/2019).*

Adiante, reconhecida a possibilidade de análise do feito, tenho que o juízo deve se remeter aos requisitos e parâmetros elencados pelo *codex* processual às demandas provisórias de urgência.

Sendo assim, o plano de fundo da análise são os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a saber: **elementos que evidenciem a probabilidade do direito**, e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, ao passo que, presentes os parâmetros, resta possível o deferimento da tutela.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2019 10:58:07
Assinado por LUCAS SIQUEIRA
Validação pelo código: 10403560096437016, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Tutela Cautelar Antecedente
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 10/05/2019 16:28:36

No caso do feito submetido ao crivo deste juízo, tem-se que o Ministério Público logrou êxito em preencher os requisitos juridicamente estabelecidos, de modo que o **deferimento do pleito cautelar acautelatório é medida que se impõe**.

Explico.

Quanto aos *elementos que evidenciem a probabilidade do direito*, tem-se que a falta de ato administrativo devidamente fundamentado indicando a motivação da remoção/transferência é, por si só, indício de ilegalidade do ato atacado, além de endossar a tese ministerial de suposta ingerência política e ausência de interesse público no ato de transferência dos oficiais.

Nesse caminho, destaque-se a falta de expressa menção aos motivos/motivação que ensejaram a prática do ato não permite a análise dos parâmetros da validade e legalidade do ato, conforme prescrições adotadas pela pela Lei n° 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

> *Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto;* ***d) inexistência dos motivos;*** *e) desvio de finalidade.*
>
> *Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;* ***d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.***

Com isso, mostra-se salutar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que, supostamente, não se encontram em parâmetro com o interesse público.

Noutro giro, apontem-se manifestações do egrégio TJGO acerca dos atos de remoção de servidores, mencionado a necessidade de motivação do ato a ser lançado, no escopo de que o controle das atividades público administrativas possa ser realizado.

> *AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMOÇÃO DE PROFESSOR.* ***FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE CONFIGURADA****. A* ***MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER SUFICIENTE PARA PERMITIR QUE O INTERESSADO CONFIRA SUA LEGALIDADE OU NÃO, SENDO ARBITRÁRIO AQUELE PROFERIDO SEM NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO****. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 129777-95.2012.8.09.0000, REL. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, JULGADO EM 18/10/2012, DJE 1182 DE 09/11/2012)*
>
> *"DUPLO GRAU DE JURISDICAO. APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA. REMOCAO DE SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE MOTIVACAO.* ***I - A FALTA DE MOTIVACAO NA PORTARIA, EDITALICIA PELO MUNICIPIO, QUE REMOVEU SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL CARACTERIZA ILEGALIDADE DESTE ATO ADMINISTRATIVO.*** *II - E CEDICO QUE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS, MORMENTE OS CLASSIFICADOS COMO DISCRICIONARIOS,* ***DEPENDEM DE MOTIVACAO, COMO REQUISITO***

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2019 10:58:07
Assinado por LUCAS SIQUEIRA
Validação pelo código: 10403560096437016, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Tutela Cautelar Antecedente
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 10/05/2019 16:28:36

> ***INDISPENSAVEL DE VALIDADE****. PORTANTO, OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICIPIO/RECORRENTE NAO TEM O CONDAO DE ISENTA-LO DA MOTIVACAO DO ATO ADMINISTRATIVO. REMESSA E APELACAO CONHECIDAS, MAS IMPROVIDAS." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 17135-9/195, Rel. DES. FELIPE BATISTA CORDEIRO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 02/09/2008, DJe 207 de 03/11/2008)*

De outro norte, com relação ao *requisito do perigo de dano*, percebe-se que o mesmo também restou preenchido.

O motivo é que os policiais militares cumprem função institucional de relevante interesse público, relacionado à segurança da população e das instituições públicas e sociais; desse modo, qualquer alteração de seus quadros de oficiais, sem a necessária pertinência técnica, com suposta ingerência política, configura-se em **risco à coordenação das atividades castrenses** nesta cidade.

Nesse viés, rememore-se as indicações apresentadas pelo *Parquet,* no sentido de que os oficiais removidos prestam serviço na cidade de Formosa/GO *a período de tempo considerável*, sendo conhecedores da realidade da segurança pública no município.

Ante o exposto, forte nos argumentos acima explanados, **DEFIRO O REQUERIMENTO URGENTE, EM CARÁTER LIMINAR**, determinando a **suspensão dos efeitos do ato administrativo que promoveu a remoção/transferência** dos seguintes oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), a saber: ***Capitão* Marcelo Rodrigues de Almeida, *Capitão* Luíz Jeová do Couto e *Tenente* Flávio Rodrigues Pacheco**.

Por consequência, determino o **retorno dos mencionados oficiais à lotação de serviço anteriormente ocupada**, qual seja no Município de Formosa/GO, até decisão final deste feito e de eventual ação principal a ser proposta.

**Intimem-se as parte.**

**Citem-se** os requeridos para que, querendo, contestem o pedido e indiquem as provas que pretendam produzir, nos prazos estipulados pelo art. 306 c.c art. 183, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Formosa/GO, 9 de maio de 2019

**LUCAS SIQUEIRA**

Juiz de Direito

*Em substituição automática*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/05/2019 10:58:07
Assinado por LUCAS SIQUEIRA
Validação pelo código: 10403560096437016, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica